

§ 2.º As irmãs hospitaleiras são consideradas como pessoal em serviço especial de utilidade nacional e têm as garantias atribuídas aos auxiliares de missões, o salário anual que estiver fixado na tabela orçamental da colónia e direito a alimentação.

Art. 2.º Nas colónias portuguesas onde não esteja em vigor o sobredito decreto n.º 12:485 as irmãs hospitaleiras serão requisitadas ao prelado diocesano, ou a quem o substituir, e nomeadas com as obrigações e direitos estabelecidos por portaria do governo da respectiva colónia, inclusive o salário que na respectiva tabela orçamental estiver consignado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO (ARMONIA) — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:756

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 1240.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Moçambique, destinada a «Deslocações do pessoal, ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 20.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea a) do n.º 2) do artigo 1239.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1937.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:757

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do n.º 1) do artigo 389.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Angola, destinada a «Deslocações do pessoal, ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 20.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 2) do artigo 388.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1937.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 8:758

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 389.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocações do pessoal, passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», e a da alínea b) dos mesmos número, artigo e capítulo, destinada a «Deslocação do pessoal, passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Angola, sejam reforçadas respectivamente com as importâncias de 30.000\$ e 70.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 2) do artigo 388.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1937.—O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.